



ESCLARECIMENTO 01 – CONCORRÊNCIA SEBRAE/TO N.º 013/2014

Diante da solicitação de esclarecimento referente ao Edital Concorrência n.º 013/2014, a Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO passa a elucidar na forma que segue:

QUESTIONAMENTO:

“Ao cumprimentá-la, solicito os esclarecimentos abaixo:

- 1) *A comissão permanente de licitações e o corpo técnico responsável pela elaboração do termo de referência acreditam que o supracitado processo tem complexidade técnica superior a concorrência nº 09/14 – Processo nº 14188/2014 para se exigir a modalidade Técnica e Preço uma vez que os produtos são semelhantes?*
- 2) *Será permitida a participação de empresa legalmente constituída e optante pelo Simples Nacional desde que cumpra todas as exigências previstas no edital?*
- 3) *Gostaria de uma confirmação sobre o tempo de execução dos trabalhos. 4 (quatro) meses são suficientes?*
- 4) *Quando e em qual jornal de grande circulação foi realizada a publicação do supracitado processo?*
- 5) *Será exigido algum CNAE específico das empresas na hora da habilitação?*
- 6) *Não satisfaz a alínea “h” do item 10.1.2.2 do edital a apresentação de contrato de trabalho assinado entre as partes (profissional e empresa)?*
- 7) *Será necessária a comprovação de vínculo profissional que comporá a equipe técnica com a empresa? Como será comprovada o vínculo do profissional pertencente a equipe técnica com a empresa? Poderá ser realizado por pré-contrato de trabalho?*
- 8) *Gostaria de uma explicação sobre o que essa comissão entende por “Currículo Lattes”*
- 9) *Poderá a empresa utilizar, como competência técnica operacional, para suprir as exigências do item 10.1.1 do edital, acervo técnico registrado no conselho profissional competente de seu responsável técnico?*
- 10) *O termo “Serviços de Consultoria” é item obrigatório nos atestados de capacidade técnica?”*

RESPOSTA:

- 1) **Inicialmente cabe esclarecer que a tomada de decisão quanto ao tipo de concorrência a ser adotada, cabe única e exclusivamente ao SEBRAE/TO, cabendo aos interessados que, na fase de habilitação, comprovar possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução do seu objeto.**

Quanto aos objetos da concorrência 009/14 e da concorrência 013/2014, de fato os mesmos são semelhantes, porém não são idênticos, haja vista que na primeira trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria voltada para a realização de diagnóstico e planejamento turístico nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins.

Enquanto que a segunda trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em estudos sobre diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental para identificar e caracterizar os atrativos naturais, culturais e o estágio atual das atividades turísticas na Bacia do Ribeirão Taquaruçu, incluindo o Distrito de Taquaruçu e a comunidade de Taquaruçu grande, município de Palmas – TO, e especificações constantes no Anexo I do Edital.

Dessa forma a Comissão Permanente de Licitação – CPL e o corpo técnico responsável pela elaboração do termo de referência da Concorrência 013/2014 entendem que o referido objeto é mais complexo conforme justificativa Técnica constante no processo licitatório e de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º da Resolução CDN n.º 213/2011.

- 2) Não, haja vista que ainda encontra-se em vigor a Lei Complementar n.º 123/06, a qual proíbe expressamente em seu artigo 17, inciso XIII que empresas de consultorias sejam optantes pelo Simples Nacional. Ademais a Lei Complementar n.º 147/14 a qual regulamenta que as empresas de consultoria possam ser optantes do Simples Nacional só entrará em vigor em janeiro de 2015, dessa forma não estará atendendo ao objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria.
- 3) Conforme descrito no item 4 - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES ora constante no Anexo I – Termo de Referência, o prazo para a entrega do trabalho é de 04 meses. Essa comissão também considera que o prazo é suficiente para a execução e entrega dos resultados.
- 4) A publicação do Aviso de Licitação deu-se no Jornal do Tocantins no dia 06 de novembro de 2014, conforme publicação anexa, bem como fora disponibilizado ainda no site do SEBRAE/TO, de acordo com o § 1º do artigo 5º da Resolução CDN n.º 213/2011.
- 5) As empresas participantes, necessariamente, precisam ser empresas de consultoria com experiência na área de exigência do edital.
- 6) Conforme alínea “h” do item 10.1.2.2, o coordenador da equipe técnica de trabalho deve fazer parte do quadro técnico permanente ou societário da empresa participante da licitação.
- 7) O Edital não exige qualquer tipo de comprovação de vínculo profissional da a equipe técnica com a empresa licitante, salvo no caso do Coordenador. Contudo, faz-se necessária a observação do previsto no item III da alínea “l” do item 10.1.2.2 do Edital, a qual exige-se a apresentação de *declaração de cada profissional indicado concordando com a sua indicação pela licitante para compor a equipe de trabalho, com data e assinatura autenticada do profissional (obrigatório)*.
- 8) O Curriculum Lattes é uma base instituída pelo governo federal, que reúne informações de todos os pesquisadores do País e se tornou um padrão nacional no registro do percurso acadêmico de pesquisadores no Brasil. Atualmente é adotado pela maioria das instituições de fomento, instituições privadas, universidades e institutos de pesquisa e é elaborado nos



padrões da Plataforma Lattes, gerida pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Como um dos itens de avaliação desse edital é o mérito acadêmico dos participantes, e levando em consideração que a plataforma Lattes é o mecanismo criado pelo governo federal para reunir pesquisadores do país, acreditamos ser de grande relevância para o projeto que os pesquisadores envolvidos estejam cadastrados na referida plataforma.

- 9) Conforme expresso no item 10.1.1 do edital - A comprovação técnica dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declarações de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O mesmo deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, sem rasuras ou entrelinhas referentes à prestação serviços de consultoria para a finalidade do Objeto licitatório.
- 10) Sim. O termo Consultoria é obrigatório nos atestados de capacidade técnica.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odeane Milhomem de Aquino".

ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente da CPL

